



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074851-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante A. ROSALEM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME, é agravado DELICIA DA FAZENDA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16779

Agravo de Instrumento nº 2074851-39.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível

Agravante: A. Rosalem Maquinas e Equipamentos Ltda Me

Agravado: Delicia da Fazenda Ltda

Juiz: José Roberto Lopes Fernandes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM MÓVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que, que em ação de rescisão contratual cumulada com busca e apreensão de bem móvel e tutela de urgência, indeferiu esta última, porque ausentes os requisitos para sua concessão. A tutela de urgência requer elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, conforme artigo 300 do CPC. A complexidade da matéria fática e a necessidade de contraditório e prova técnica pericial impedem a concessão da tutela de urgência, não havendo prova inequívoca de verossimilhança. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 32/34, que em ação de rescisão contratual cumulada com busca e apreensão de bem móvel e tutela de urgência, indeferiu esta última, porque ausentes os requisitos para sua concessão.

O agravante sustenta que há indícios de provas suficientes para demonstração da probabilidade de seu direito, bem como o perigo de dano. Alega que realizou a venda de três aparelhos climatizadores à parte ré, ora agravada, no valor unitário de R\$ 15.500,00 (quinze mil reais), totalizando o importe de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais). Aduz que o pagamento foi dividido com entrada, na instalação e, mais nove parcelas de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) cada, a ser

pago mediante boletos/duplicatas.

Afirma que, até o momento, a parte ré, ora agravada, pagou somente a entrada e não efetuou o pagamento de mais parcela alguma. Alega, ainda, que notificou, extrajudicialmente, a parte ré, bem como protestou o título. Informa que a cláusula VI, item 2, do contrato de compra e venda, dispõe sobre reserva de domínio em favor da vendedora, bem como anuência para busca e apreensão do bem, no caso de inadimplemento. Requer, diante do pactuado, a tutela recursal *inaudita altera pars* para a retirada dos equipamentos.

Recurso regularmente processado, tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal e dispensadas as informações (fls. 23/25).

Contraminuta às fls. 93/95.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Na hipótese, considerando a natureza satisfativa dos pedidos elencados no presente recurso, é imprescindível aguardar a formação do contraditório no processo principal, onde inclusive se abre a possibilidade de realização de prova técnica pericial, para que seja apurado se os aparelhos apresentaram falhas, estão funcionando corretamente, assim como se a instalação foi bem feita pela ora agravante.

Consoante se depreende do relatório do técnico da ora agravante, juntado à fl. 16, o motivo das falhas dos equipamentos decorreu da instalação mal feita, onde todas as máquinas estão tortas e com ausência de registro, ou seja, havendo indício de

que a instalação dos equipamentos não foi feita de forma correta, necessária para o bom funcionamento dos equipamentos.

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, não estão presentes tais elementos, na medida em que, em sede de cognição sumária, não se verificam os requisitos para concessão da antecipação da tutela requerida, diante da complexidade da matéria fática, o que descaracteriza a existência de prova inequívoca geradora de verossimilhança.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada.

Deixa-se de condenar a parte agravante em honorários advocatícios, ante a impossibilidade, vez que somente é cabível a fixação de nova verba honorária quando interposto recurso contra decisão que já tenha fixado honorários advocatícios.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator